

Polícia Civil de São Paulo

PC-SP

Agente de Telecomunicações

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ FONÉTICA E FONOLOGIA	9
ORTOGRAFIA	9
■ MORFOLOGIA	11
■ SINTAXE.....	31
■ PONTUAÇÃO.....	48
■ SEMÂNTICA.....	51
■ ESTILÍSTICA	53
■ TEXTOS	56
DISSERTATIVO.....	56
NARRATIVO.....	56
DESCRITIVO	57
■ COMPREENSÃO DE TEXTOS.....	57
NOÇÕES DE DIREITO	69
■ DIREITO CONSTITUCIONAL: ARTS. 1º A 5º E ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	69
■ ART. 140, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	95
■ DIREITOS HUMANOS: NOÇÃO, SIGNIFICADO, FINALIDADES, HISTÓRIA	96
■ OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	104
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	108
■ DIREITO ADMINISTRATIVO: LEI COMPLEMENTAR N.º 207, DE 5 DE JANEIRO DE 1979	117
■ LEI N.º 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968	136
■ DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	170
CRIME E CONTRAVENÇÃO.....	170
CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO.....	172
CRIME CONSUMADO E CRIME TENTADO	174
EXCLUDENTES DE ILICITUDE	174

■ ARTS. 312 A 359, DO CÓDIGO PENAL.....	175
■ INQUÉRITO POLICIAL	198
PERSECUÇÃO PENAL.....	198
POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	202
■ PROVA – OBJETO E MEIOS DE PROVA	211
■ PRISÃO – CONCEITO E ESPÉCIES	235
■ LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013.....	252
NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA.....	259
■ INTRODUÇÃO À NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA	259
CONCEITO	259
MÉTODO	259
FINALIDADE	260
OBJETO DA CRIMINOLOGIA	260
■ VITIMOLOGIA	261
■ O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL.....	267
NOÇÕES DE LÓGICA	271
■ CONCEITOS DE RACIOCÍNIO LÓGICO	271
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	277
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	291
■ SISTEMA OPERACIONAL	291
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS.....	291
ÁREA DE TRABALHO	293
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	294
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS	295
USO DOS MENUS	298
PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	298
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS PARA ESCRITÓRIO	302

■ EDITOR DE TEXTO	303
Estrutura Básica dos Documentos.....	304
EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS	305
CABEÇALHOS	306
PARÁGRAFOS	306
FONTES	308
COLUNAS	308
MARCADORES SIMBÓLICOS E NUMÉRICOS.....	309
TABELAS	309
IMPRESSÃO	311
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS.....	311
LEGENDAS.....	312
ÍNDICES	312
INSERÇÃO DE OBJETOS	313
CAMPOS PREDEFINIDOS.....	313
CAIXAS DE TEXTO	314
■ EDITOR DE PLANILHA ELETRÔNICA.....	315
ESTRUTURA BÁSICA DAS PLANILHAS	316
CONCEITOS DE CÉLULAS, LINHAS, COLUNAS, PASTAS E GRÁFICOS.....	316
ELABORAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS.....	317
USO DE FÓRMULAS, FUNÇÕES E MACROS.....	322
IMPRESSÃO	324
INSERÇÃO DE OBJETOS	325
CAMPOS PREDEFINIDOS.....	327
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS.....	328
OBTENÇÃO DE DADOS EXTERNOS	329
CLASSIFICAÇÃO DE DADOS	330
■ MENSAGERIA ELETRÔNICA: CONCEITO E UTILIZAÇÃO	331
CORREIO ELETRÔNICO	331
USO DE CORREIO ELETRÔNICO.....	333

PREPARO E ENVIO DE MENSAGENS	333
ANEXAÇÃO DE ARQUIVOS.....	334
■ VOZ SOBRE IP: CONCEITO E UTILIZAÇÃO	335
■ AMBIENTE EM REDE: CONCEITOS	337
NAVEGADORES, NAVEGAÇÃO INTERNET E INTRANET	337
CONCEITOS DE URL.....	338
LINKS	339
SITES	341
BUSCA	341
IMPRESSÃO DE PÁGINAS	343
REDES SOCIAIS.....	345
SISTEMAS DE BUSCA E PESQUISA.....	345
■ PROTEÇÃO E SEGURANÇA - CONFIGURAÇÕES	347
ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUD STORAGE)	347
■ HARDWARE.....	359
■ MICROCOMPUTADORES E PERIFÉRICOS: CONFIGURAÇÃO BÁSICA E COMPONENTES	362
Digitalização de Arquivos	364
Dispositivos de Armazenamento Externo: Conceito, Classificação e Noções Gerais.....	368
IMPRESSORAS: CLASSIFICAÇÃO E NOÇÕES GERAIS	369

NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA

INTRODUÇÃO À NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA

O aumento da complexidade dos fenômenos criminais, materializado em fatos como o recrudescimento da violência urbana, o caos no sistema carcerário, a sofisticação da corrupção e o aumento da criminalidade organizada, entre outros fatos, tem motivado cada vez mais o estudo da criminologia, uma vez que consiste em uma ciência que se propõe a fornecer respostas a tais problemas.

Assim, na busca de apurar a visão crítica e científica de quem se propõe a analisar o problema da delinquência e, ao mesmo tempo, fornecer respostas mais detalhadas aos problemas criminais que atingem todas as sociedades, a criminologia tem sido cada vez mais inserida no conteúdo de exames de seleção e curso de formação de diferentes carreiras.

CONCEITO

A palavra criminologia vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo, tratado) significando, literalmente, o “estudo do crime”.

O termo “criminologia” foi criado por **Paul Topinard**, em 1883, e difundido internacionalmente pelo italiano **Raffaele Garofalo**, em 1885, em sua obra *Criminologia*.

Criminologia pode ser conceituada como uma ciência **autônoma** (não se subordina a outras; “caminha com as próprias pernas”), **empírica** (baseada na observação e na experimentação da realidade / “do ser” / “não dogmática”) e **interdisciplinar** (soma/integra o conhecimento de várias ciências) que tem por objeto de análise o crime, o criminoso, a vítima e as formas (mecanismos) de controle social (ou contenção social, como preferem alguns autores).

Atenção! O conceito de criminologia, apesar de simples, é recorrente em provas de concursos. Nesse sentido, vale lembrar que a criminologia é uma **ciência**:

- Autônoma;
- Empírica; e
- Interdisciplinar.

Tem como objetos:



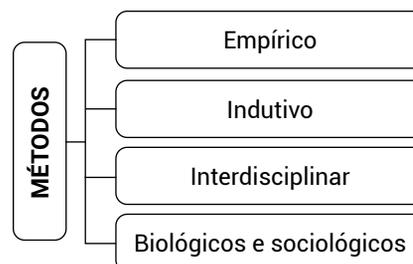
O mnemônico **CCVC** (crime, criminoso, vítima e controle social) auxilia a memorização de tais objetos.

Vale mencionar que o crime pode ser chamado de delito, e o criminoso, de delinquente.

MÉTODO

Método é o meio pelo qual o raciocínio humano procura desvendar um fato referente à natureza, à sociedade e ao próprio homem.

Nesse sentido, a criminologia moderna utiliza os seguintes métodos:



O **método empírico** se baseia na experimentação; nada mais é do que o processo científico que consiste em construir uma hipótese se apoiando na **observação de fatos** (observação do mundo) e pondo-os à prova. Em outras palavras, consiste na obtenção de conhecimento por meio da observação de um fenômeno pelos sentidos humanos. Vale ressaltar que o método empírico é o oposto da abstração (muitos enunciados de provas costumam afirmar que a criminologia é abstrata, o que está errado).

O método **indutivo**, por sua vez, trabalha com **casos concretos** (específicos) para extrair uma **ideia geral** (a criminologia quer conhecer a realidade para depois explicá-la). Ou seja, o raciocínio parte de dados particulares (fatos criminosos) e chega a regras ou conceitos gerais.

Importante!

O método indutivo, empregado pela criminologia, opõe-se ao método dedutivo, característico do direito penal, segundo o qual parte-se de uma premissa geral (que é a lei) que deve ser aplicada a uma premissa particular (caso concreto ao qual se deve aplicar a lei).

Além dos métodos empírico, indutivo e interdisciplinar, a criminologia emprega também métodos **biológicos** e **sociológicos** para estudar a questão criminal sob a ótica biopsicossocial.

O método **biológico** consiste na busca da explicação do fenômeno criminal por meio da análise no corpo do delinquente.

Já o método **sociológico** busca explicar o fenômeno criminal por meio das características do grupo social no qual o delito ocorre.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a criminologia adota um **modelo não piramidal** (modelo sem hierarquia), uma vez que o fenômeno criminal é entendido como não tendo origens meramente individuais, mas, também, sociais.

Atenção! Além dos métodos anteriormente mencionados, uma parte dos autores aponta que a criminologia emprega, ainda, o método **analítico**, que consiste no estudo pormenorizado da natureza do delito, do delinquente, das relações entre a vítima e o criminoso e das formas de controle social.

I FINALIDADE

A criminologia possui diversas funções, dentre as quais se destacam:

- a transmissão de informações para a sociedade e para o poder público, de modo que possa, de forma clara e segura, compreender o fenômeno criminal de forma **científica**;
- o fornecimento de elementos para que seja realizada a prevenção do delito;
- a compreensão da **etiologia** (origem/razão) do crime;
- o favorecimento do controle da criminalidade por meio da reunião de conhecimentos científicos sobre o problema criminal;
- a avaliação das formas de resposta ao crime (modelos ou sistemas de resposta ao delito);
- o estabelecimento do diálogo com outras ciências (como o direito penal);
- a **intervenção** na pessoa do **infrator**;
- a promoção da reparação do dano; e
- a **pacificação social**.

I OBJETO DA CRIMINOLOGIA

O objeto de estudo de uma ciência é aquilo que ela se propõe a investigar, compreender, explicar. Ou seja, é o foco central de determinada área de conhecimento, que serve como base para definir seus métodos e teorias.

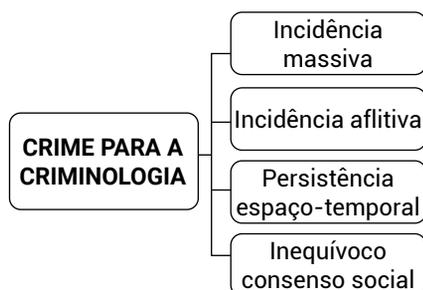
Conforme já apontado anteriormente, a criminologia moderna tem como objetos o crime, o criminoso, a vítima e os mecanismos de controle social. No entanto, os objetos de estudo da criminologia variaram conforme sua evolução histórica e foram incluídos durante a evolução da ciência.

Cabe, pois, uma análise pormenorizada de cada um desses objetos.

Crime (Delito)

O **crime** foi o **primeiro** objeto de estudo da criminologia, estando presente desde a sua fase pré-científica (as fases históricas da criminologia serão estudadas mais adiante).

Diferentemente do conceito de crime para o direito penal, para o qual, segundo o conceito analítico, o crime consiste em um fato humano típico, ilícito/anti-jurídico e culpável, para a criminologia somente se pode falar em delito se a conduta preencher quatro elementos constitutivos:



A incidência **massiva** se refere à **ocorrência frequente** de um comportamento em uma sociedade, com um número significativo de casos que impactam a ordem social. Como exemplo, é possível mencionar a

conduta de importunar cetáceos (baleias, botos e golfinhos), que não é um comportamento que se repete diuturnamente na sociedade brasileira. Assim, embora a conduta constitua crime para o direito penal, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.643, de 1987, não o é para a criminologia, uma vez que falta o requisito da incidência massiva na população.

A incidência **afitiva**, por sua vez, diz respeito a **comportamentos** que **causam sofrimento e gerem danos** à sociedade, de forma física, psicológica ou econômica. Nesse contexto, apesar de o direito penal criminalizar a conduta de empregar inadequadamente a expressão “couro sintético” (art. 1º, da Lei nº 4.888, de 1965, e art. 195, da Lei nº 9.279, de 1996), a ação não traz aflição para a sociedade, de modo que, para a criminologia, tal fato é irrelevante.

Já a **persistência espaço-temporal** indica que o delito se **repete ao longo do tempo** e em **diferentes locais**. Assim, uma conduta que se tornou extremamente comum na década de 1960, que consistia em furtar uma peça do esguicho do para-brisa dos automóveis Fusca para usar como colar (chamado de “brucutu”), não deve receber atenção da criminologia, por se tratar de algo efêmero (passageiro).

Por fim, o **inequívoco consenso social** traduz a ideia de que um comportamento é inaceitável para a maior parte da sociedade, havendo **consenso** quanto a sua **reprovabilidade**. Um exemplo de comportamento sobre o qual não há consenso é o consumo imoderado de bebidas alcoólicas, conduta que não é considerada infração penal.

Criminoso (Delinquente)

A figura do criminoso passa a ser objeto de estudo da criminologia a partir da **segunda metade** do **século XIX**, por força das teorias positivistas que passaram a dominar a discussão acadêmica da época.

Antes do positivismo, o foco da criminologia recaía sobre o crime em si, e não sobre o indivíduo que o cometia. A punição era vista como a justa retribuição ao comportamento criminal, sem que houvesse qualquer questionamento sobre as causas de tal comportamento. Ou seja, o delinquente era somente alguém que transgredia a lei e, portanto, merecia o castigo.

O positivismo, com sua ênfase na ciência e no método empírico, alterou a forma de se estudar o crime, uma vez que, inspirados pelas ciências naturais, os positivistas passaram a buscar explicações causais para o comportamento criminoso (etiologia = busca das causas do crime), passando a focar não mais no crime, mas na figura do delinquente.

Vítima

A vítima, na criminologia **moderna**, possui um papel de **destaque**; no entanto, nem sempre foi assim.

A importância da vítima na criminologia passou por diferentes fases históricas:

- a primeira fase é a chamada **“idade do ouro da vítima”**, que se estende dos primórdios da civilização até o fim da alta Idade Média. Nessa fase, a vítima tinha muitos poderes, como a possibilidade de autotutela e a aplicação da **Lei de Talião** (possibilidade da vítima legalmente se vingar);
- a fase posterior tem início com a adoção do processo penal inquisitivo, no século XII, quando a

concentração das funções de acusar e julgar nas mãos do juiz acaba gerando a **neutralização** do poder da vítima (a vítima não pode mais se vingar);

- a terceira fase, que teve início no século XVIII e permanece até a atualidade, é marcada pela **revalorização** do poder da vítima, ou seja, pela retomada de seu protagonismo. Tal resgate tem início com a Escola Clássica, mas ganha maior destaque no contexto pós Segunda Guerra Mundial, quando surge a vitimologia, campo da criminologia que estuda a vítima enquanto sujeito passivo do crime, assim como sua participação no crime e os fatores de vulnerabilidade.

Controle Social

O controle social pode ser definido como o **conjunto de mecanismos formais e informais** que visam garantir a **ordem social** e a **coesão social**, influenciando o comportamento dos indivíduos e grupos dentro de uma sociedade. Em outras palavras, é o conjunto de meios que uma sociedade faz uso para fazer com que seus membros obedeçam às normas.

Nesse sentido, as principais funções do controle social são:

- **A manutenção da ordem social:** as normas e regras sociais definem o que é considerado aceitável ou não dentro de uma sociedade, garantindo a previsibilidade e a organização da vida social;
- **A prevenção do crime:** o controle social dissuade os indivíduos de cometer crimes por meio da internalização de normas e valores sociais, do medo da punição e da vigilância social;
- **A promoção da coesão social:** o controle social promove a integração dos indivíduos na sociedade por meio da socialização e da participação em grupos.

Tipos de Controle Social

O controle social pode ser de duas espécies:

- **Controle social formal:** exercido por instituições e mecanismos formais, como leis, normas jurídicas, polícia, tribunais e prisões; e
- **Controle social informal:** desempenhado por meio de mecanismos informais, como a família, a escola, a religião e os grupos sociais.

As seleções do controle social podem ser definidas como os **mecanismos e processos** pelos quais a sociedade define quais comportamentos são considerados **desviantes** e quais **medidas** devem ser tomadas para lidar com esses desvios.

Vale mencionar que as seleções do controle social são importantes para a manutenção da ordem social, mas também podem ser objeto de críticas, tendo em vista seu poder de causar desigualdade e estigmatização.

As seleções do controle social podem ser divididas em três tipos principais:

- **Seleção da criminalização:** consiste na definição de quais comportamentos serão considerados crimes e quais serão punidos pelo sistema penal;

- **Seleção da penalização:** trata da definição de quais serão as penas aplicadas aos indivíduos que cometeram crimes; e
- **Seleção da vitimização:** a sociedade define quais grupos sociais são mais propensos a serem vítimas de crimes.

As seleções do controle social são influenciadas por diversos fatores, tais como os valores e crenças sociais (o que a sociedade considera certo e errado); os interesses políticos e econômicos; a estrutura social; e a mídia.

VITIMOLOGIA

CONCEITO DE VITIMOLOGIA E OBJETO DA DISCIPLINA

A palavra vitimologia deriva das palavras vítima + *logos*, significando, de forma literal, o estudo da vítima. O termo foi criado em 1947 por Benjamin Mendelsohn, sobre quem se falará logo mais adiante.

A vitimologia é a disciplina que integra a criminologia responsável pelo estudo da vítima, sua participação no delito e dos fatores de vulnerabilidade. Em outras palavras, a vitimologia busca compreender se determinado comportamento da vítima gerou ou influenciou uma prática delitiva, além de analisar os efeitos do crime na pessoa da vítima.

A criminologista venezuelana Lola Aniyar de Castro sistematizou da seguinte forma os objetos da vitimologia:

- estudo da personalidade da vítima;
- identificação de fatores psicológicos que influenciam a dinâmica entre vítima e agressor em um crime (elementos psíquicos do complexo crimínogeno existente na dupla penal);
- identificação dos indivíduos com tendência a se transformarem em vítimas (potencial de receptividade vitimal);
- análise das vítimas sem intervenção de terceiros (vítimas de suicídio ou acidentes); e
- busca de formas de ajudar as vítimas de crimes a se recuperarem e evitarem ser vítimas novamente (meios de tratamento curativo com a finalidade de prevenir a recidiva da vítima).

Atenção! A vítima foi o terceiro objeto de estudo a ser incorporado pela criminologia, sendo posteriormente acrescida dos meios de controle social.

Evolução Histórica da Vitimologia

Os primeiros estudos científicos sobre as vítimas foram elaborados pelo jurista e criminologista austríaco Hans Gross, em 1901. No entanto, o estudo sistemático e o surgimento da disciplina somente aconteceram após o término da Segunda Guerra Mundial, na esteira das graves violações ocorridas durante o conflito, sobretudo contra o povo judeu.

O nascimento da vitimologia, pois, se dá em 1947, quando o advogado e criminologista romeno-israelense Benjamin Mendelsohn realizou a conferência “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial” na Universidade de Bucareste, chamando a atenção para o tema e colocando a vítima em destaque dentro da ciência criminológica.

Importante! Benjamin Mendelsohn é chamado de “pai da vitimologia” e escreveu a obra denominada *A Vitimologia*, em 1956.

A consolidação da vitimologia ocorreu nos anos seguintes, com destaque para os eventos:

- o Primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em 1973, em Jerusalém, presidido pelo médico argentino-chileno Drapkin Senderey;
- a fundação da Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV), ocorrida em 1984; e
- o Sétimo Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado no Rio de Janeiro, em 1991.

Dica

São expoentes da vitimologia no Brasil: Edgard de Moura Bittencourt, Ester Kosovski, Lércio Pellegrino e Heitor Piedade Júnior.

A Vítima

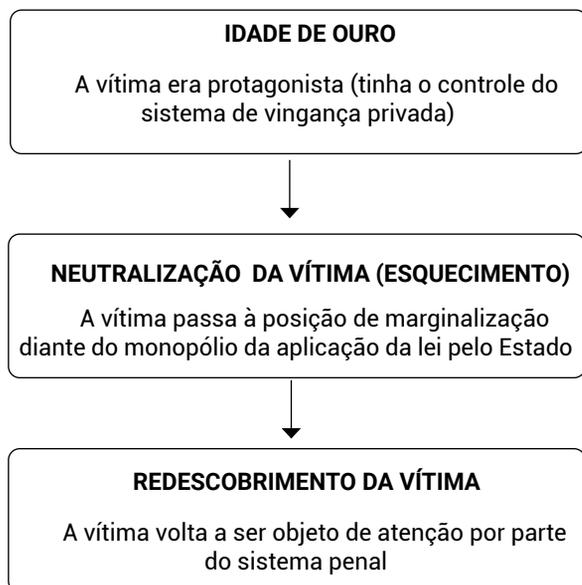
A vítima é o terceiro componente da antiga tríade criminológica, composta pelo criminoso, pelo delito e pela vítima, à qual foi acrescentado o controle social. Atualmente, é o objeto mais estudado dentro da criminologia.

A vítima é o indivíduo que sofreu a ação criminosa e que figura como sujeito passivo da infração penal por ter seu bem jurídico atingido.

Vale destacar que o conceito de vítima para a criminologia é mais amplo do que o estabelecido pelo direito penal; é possível que uma pessoa seja considerada vítima, para os estudos de vitimologia, ainda que não exista um crime ou, pelo lado contrário, para o direito penal, que exista um crime sem vítima.

Durante a evolução histórica do sistema penal, houve diferentes momentos em relação à importância da vítima. Nesse sentido, a doutrina costuma a dividir em três os períodos históricos, tendo em vista a maior ou menor participação e envolvimento (protagonismo) da vítima na persecução penal:

Fases de Estudo da Vítima



A **Idade de Ouro** tem início nas primeiras civilizações e vai até o fim da Alta Idade Média. Nesta fase, a vítima era a protagonista do processo penal. A vingança privada era o principal mecanismo de resolução de conflitos, cabendo à vítima ou a seus familiares a responsabilidade de punir o agressor. A lei penal era incipiente e focada na punição do crime, com pouca atenção às necessidades da vítima.

A **Fase de Neutralização** ou **Esquecimento**, que vai da Idade Média até o final do século XIX, é marcada pelo advento do Estado moderno e pela centralização do poder punitivo, ficando a vítima com um papel secundário. O foco passou a ser a punição do crime como ofensa ao Estado, e não como violação dos direitos da vítima — esta, por sua vez, era vista como um mero objeto do crime, sem voz ativa no processo penal.

Por fim, a **Fase de Redescobrimto**, que tem início no final do século XIX e perdura até hoje, é caracterizada pelo movimento de revalorização da vítima no processo penal. Tal mudança é impulsionada por diversos fatores, como o crescimento da criminologia crítica, o movimento feminista e a valorização dos direitos humanos. A vítima passa a ser vista como um sujeito de direitos, com necessidades específicas que devem ser atendidas.

Nesse sentido, atualmente, é possível observar, no ordenamento jurídico brasileiro, vários institutos que indicam a posição de protagonismo da vítima, dentre os quais se destacam:

- o art. 59, do Código Penal, que prevê o comportamento da vítima como uma das circunstâncias judiciais a serem consideradas na dosimetria da pena;
- a Lei nº 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), que estimula a composição civil dos danos (acordo entre o autor e a vítima);
- a Lei nº 9.714, de 1998, que incluiu no Código Penal (art. 45) a prestação pecuniária como alternativa à prisão, tendo a vítima como um dos destinatários;
- a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabeleceu uma série de medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- a Lei nº 13.431, de 2017 (Lei da Escuta Protegida), que estabeleceu requisitos para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- a Lei nº 14.245, de 2021 (Lei Mariana Ferrer), que cuidou de zelar pela integridade física e psicológica da vítima nas audiências, em especial nas que apuram crimes contra a dignidade sexual; e
- a Lei nº 14.321, de 2022, que incluiu na Lei de Abuso de Autoridade o crime de violência institucional contra vítimas e testemunhas de violência.

Papel Desempenhado pela Vítima (Vitimologia Clássica x Vitimologia Solidarista)

Dentro dos estudos de vitimologia existem duas diferentes correntes acerca do papel desempenhado pela vítima. São elas:

- **Teoria Clássica** ou **Tradicional** (chamada de **vitimologia clássica**): aponta que a responsabilidade da origem da infração (gênese criminal) é da vítima. É uma vitimologia marcada por pré-julgamentos que tende a culpabilizar a vítima; e
- **Teoria Solidarista** ou **Humanitária** (vitimologia humanitária): promove o chamado giro de compreensão (mudança na forma de abordagem)

demonstrando clara preocupação no sentido de dar à vítima um papel de protagonismo na persecução penal (as leis apontadas anteriormente estão alinhadas com esta corrente de pensamento).

Principais Nomes de Vitimologia e suas Classificações de Vítimas

No campo da vitimologia, três estudiosos merecem especial destaque:

- Hans Gross;
- Benjamin Mendelsohn; e
- Hans Von Hentig.

Veremos cada um deles a seguir.

● Hans Gross

Conhecido como o “pai da perícia criminal”, Hans Gross (1847–1915), jurista e criminologista austríaco, autor da obra *Guia Prático para a Instrução dos Processos Criminais*, contribuiu de forma decisiva para o surgimento da criminalística, disciplina que estuda os vestígios e as provas materiais do crime.

Gross é o principal precursor da vitimologia, tendo contribuído para os estudos sobre a vítima com o livro *Der Raritätenbetrug*, publicado em 1901, no qual abordou a ingenuidade das vítimas de fraudes.

● Benjamin Mendelsohn

Advogado, nascido na Romênia e de nacionalidade israelita, Mendelsohn (1900–1998) criou o termo vitimologia, em 1947, para fazer referência ao extermínio de judeus nos campos de concentração nazista.

Considerado um dos pais da vitimologia (para fins de prova, ele é considerado o “pai da vitimologia”) ao defender a autonomia científica de tal área do conhecimento, Mendelsohn argumentou ser inviável realizar justiça sem que houvesse atenção ao papel da vítima.

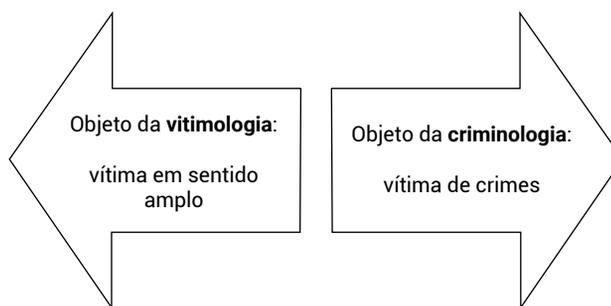
Mendelsohn, em suas pesquisas, fez amplo uso do conceito de vitimidade (*victimité*), que se refere à habilidade de uma pessoa ser vítima de fatores tanto internos quanto externos; ou seja, é um conjunto de características biopsicossociais que aumentam a probabilidade de certos indivíduos serem vítimas de crimes ou de outros eventos prejudiciais. Ele utilizava tal conceito para analisar as causas e consequências da vitimização, buscando identificar os fatores que tornam certos indivíduos mais propensos a serem vítimas.

Para Mendelsohn, a vitimidade poderia ser causada por fatores internos (endógenos) ou externos (exógenos). Dentre os fatores endógenos estariam características biopsicossociais do indivíduo, como idade, sexo, raça, etnia, personalidade etc. Por sua vez, os fatores exógenos incluiriam fatores sociais, econômicos, políticos e ambientais.

Importante!

Conforme apontava o próprio Mendelsohn, o conceito de vitimidade não seria o inverso da noção de criminalidade. A vitimidade tem uma abrangência mais larga, incluindo vítimas de acidentes (de trânsito ou de trabalho, por exemplo), vítimas de suicídios, de doenças do trabalho etc.

Nesse contexto, a noção de vitimidade foi essencial para determinar o objeto da vitimologia, que é vítima em sentido amplo, fazendo a distinção com objeto da criminologia, que é a vítima de crimes:



Ou seja, para Mendelsohn, a vitimologia deveria estudar todas as categorias de vítimas, não ficando restrita apenas às vítimas de crimes, de modo a identificar todas as possibilidades para afastar o que ele chamou de “complexo do perigo” (todos os elementos que determinam quais pessoas se tornam vítimas), realizando uma espécie de prevenção vitimal.

Neste contexto, seria necessário analisar a perigosidade vitimal, que se refere ao comportamento inapropriado da vítima que, de certa maneira, facilita, instiga ou provoca a ação do criminoso.

Durante a palestra “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial”, realizada em Bucareste, em 1947, Mendelsohn apresentou uma tipologia das vítimas, que ficou bastante conhecida.

A classificação das vítimas apresentada por Mendelsohn tem base etiológica e, ao mesmo tempo, interacionista, o que significa dizer que leva tanto em consideração as causas do crime (etiologia) quanto a relação entre a vítima e o agressor (interacionismo).

Mendelsohn dividiu as vítimas em três grupos principais:

TIPOLOGIA DE MENDELSON

1. Vítimas Inocentes ou Ideais

São aquelas que não têm participação, ou, se tiverem, é ínfima, na produção do resultado delitivo. Não contribuem para o crime e sofrem o dano de forma totalmente inesperada. Exemplos: vítimas de bala perdida, ataques terroristas, roubos à mão armada etc.

Subcategorias:

- Vítima completamente inocente: não contribui em nada para o crime
- Vítima menos culpada que o delinquente: tem uma participação mínima no crime
- Vítima tão culpada quanto o delinquente: tem uma participação significativa no crime
- Vítima mais culpada que o delinquente: tem a maior parte da culpa no crime
- Vítima como única culpada: é a única responsável pelo crime

TIPOLOGIA DE MENDELSON

2. Vítimas Provocadoras

De alguma forma, contribuem para o crime, incitando o agressor

Há uma relação de culpa entre a vítima e o agressor, mas a culpa da vítima não a torna responsável pelo crime
Exemplos: pessoas que ostentam bens de luxo em locais perigosos, vítimas de crimes passionais etc.

3. Vítimas Agressoras

São vítimas que, de certa forma, atacam o agressor antes do crime. Há uma luta ou conflito entre a vítima e o agressor, e a vítima também causa danos ao agressor. A vítima não é totalmente inocente, mas também não é a única responsável pelo crime
Exemplos: vítimas de legítima defesa, vítimas de crimes passionais em que a vítima também reage etc.

● Hans Von Henting

Von Henting era um psicólogo alemão que, no artigo *Remarks on the Interaction of Perpetrator and Victim*, publicado em 1940, defendeu que, em muitas situações, a vítima não contribui para o crime, mas claramente leva o delinquente à tentação.

Segundo Von Henting, do mesmo modo que existem criminosos natos, existem vítimas natas.

O autor elaborou a seguinte classificação de vítimas, dividindo-as em três grupos:

TIPOLOGIA DE VON HENTING

1. Indivíduo Sucessivamente Criminoso-Vítima-Criminoso

Grupo que inclui as pessoas que delinquiram uma vez e, depois de serem presas e hostilizadas dentro do sistema carcerário, onde assumem a condição de vítima, voltam a delinquir quando reinseridas na sociedade, tendo em vista a exclusão e a repulsa em relação à situação de egresso

2. Indivíduo Simultaneamente Criminoso-Vítima-Criminoso

Grupo que inclui sujeitos que são vítimas e criminosos ao mesmo tempo, como no caso do viciado que é ao mesmo tempo traficante

3. Criminoso-Vítima

Situações em que, de forma imprevisível, o indivíduo passa de uma condição para a outra; por exemplo: o estupro que é linchado por uma multidão

MODELO CONSENSUAL DE JUSTIÇA CRIMINAL

Justiça negociada ou justiça consensual consiste em um instrumento de política criminal que abre portas para uma **negociação direta entre as partes** em um processo penal, isto é, entre o ministério público e o acusado, para que haja maior simplicidade e celeridade na solução de um conflito e imposição de uma pena.

A vitimologia encontra um importante ponto de **convergência** com o modelo consensual de justiça criminal. Essa correlação dá-se principalmente pela valorização da vítima como sujeito de direitos e pela busca por soluções que restaurem os danos causados pelo crime.

Os principais pontos de convergência entre a vitimologia e a justiça consensual são:

- **Centralidade da vítima:** tanto a vitimologia quanto o modelo consensual reconhecem a importância de se considerar a vítima como um sujeito ativo no processo penal, com direitos e interesses próprios a serem tutelados;
- **Restauração:** ambas as perspectivas buscam a restauração dos danos causados pelo crime, seja por meio da reparação material ou simbólica, da reintegração social da vítima e do ofensor, ou da promoção da responsabilização do infrator;
- **Diálogo e participação:** o modelo consensual incentiva o diálogo entre as partes, incluindo a vítima, na busca por soluções consensuais. Essa participação ativa da vítima está em linha com os princípios da vitimologia;
- **Desjudicialização:** a desjudicialização dos conflitos de menor potencial ofensivo, característica do modelo consensual, permite que a vítima tenha um acesso mais rápido e eficaz à justiça; e
- **Humanização do processo penal:** tanto a vitimologia quanto o modelo consensual buscam humanizar o processo penal, deslocando o foco da mera punição para a reparação dos danos e a reinserção social do infrator.

São **mecanismos** do modelo consensual adotados no Brasil:

- **Transação penal:** ao autor do crime pode ser oferecida uma pena alternativa à prisão, como prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multa;
- **Suspensão condicional do processo:** se o acusado aceitar determinadas condições, o processo é suspenso por um período e, ao final, se cumpridas as condições, o processo é extinto; e
- **Composição civil:** as partes podem acordar a reparação dos danos causados pelo crime, evitando a prolação de sentença condenatória.

No Brasil, a Lei nº 9.099, de 1995, que instituiu os juizados especiais criminais, introduziu o modelo consensual no Brasil. Essa lei, vale lembrar, buscou desafogar o Poder Judiciário, reduzir a morosidade dos processos e oferecer uma resposta mais rápida e eficaz aos crimes de menor potencial ofensivo.

Vale ressaltar que a vitimologia contribui para o modelo consensual nos seguintes aspectos:

- **Reconhecimento dos danos:** a vitimologia ajuda a identificar e compreender os danos causados pelo crime, tanto os danos materiais quanto os danos psicológicos e sociais;
- **Empoderamento da vítima:** ao reconhecer os direitos da vítima e incentivar sua participação no processo, a vitimologia contribui para empoderá-la e permitir que ela tenha voz ativa na busca por justiça; e
- **Construção de soluções personalizadas:** a vitimologia oferece subsídios para a construção de soluções personalizadas para cada caso, levando em consideração as necessidades e os interesses específicos da vítima.

A vitimologia e o modelo consensual de justiça criminal, portanto, compartilham a visão de que a vítima não é apenas um objeto passivo do processo penal, mas um sujeito de direitos que deve ser considerado nas decisões judiciais. Ao valorizar a participação da vítima, a restauração dos danos e a humanização do processo penal, ambas as perspectivas contribuem para a construção de um sistema de justiça mais justo e eficaz.

O modelo consensual de justiça criminal representa uma importante mudança de paradigma no sistema jurídico brasileiro, buscando uma solução mais rápida, eficiente e humanizada para os conflitos de menor potencial ofensivo. Em contraposição ao modelo tradicional, adversarial e punitivista, o modelo consensual prioriza a conciliação, a mediação e a busca de soluções que atendam aos interesses de todas as partes envolvidas.

Por fim, cabe mencionar que, apesar dos benefícios, o modelo consensual também enfrenta críticas e desafios, dentre os quais se destacam a impunidade, a falta de efetividade e a desigualdade.

Em relação à impunidade, alguns críticos argumentam que o modelo pode levar à impunidade de alguns crimes, especialmente quando as penas alternativas são consideradas leves. Quanto à alegada falta de efetividade, afirmam os críticos que, em alguns casos, o modelo pode não ser eficaz na resolução de conflitos mais complexos ou quando as partes não demonstram interesse em um acordo. Já quanto à desigualdade, as críticas feitas indicam o risco de que o modelo seja utilizado de forma desigual, beneficiando mais os acusados com maior poder aquisitivo.

PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO

Outro tópico de estudo da vitimologia são os processos de vitimização que dizem respeito aos diversos tipos de danos e sofrimentos que as vítimas de crimes podem experimentar.

Para fins didáticos, a doutrina costuma dividir o processo de vitimização em três:

- **Vitimização primária:** diz respeito aos danos diretos e imediatos causados pelo crime, que podem ser danos físicos (lesões corporais, traumas, incapacidades); danos psicológicos (medo, ansiedade, depressão, estresse pós-traumático); danos materiais (perda de bens, prejuízo financeiro) e danos sociais (estigmatização, isolamento social, perda de oportunidades);
- **Vitimização secundária** (também chamada de **revitimização** ou **sobrevitimização**): refere-se aos danos causados pelo sistema de justiça criminal, como a falta de apoio e acolhimento materializado na dificuldade em registrar o crime, falta de acesso à justiça, culpabilização da vítima, ineficiência do sistema etc., processos lentos e morosos, sensação de impunidade e exposição à mídia;
- **Vitimização terciária:** refere-se aos danos causados pela reação social ao crime, tais como a estigmatização (preconceito, discriminação, isolamento social).

Dica

Alguns autores acreditam em um nível adicional de vitimização, conhecido como vitimização quaternária, que se refere ao receio da vítima de ser vitimizada novamente.

Vale mencionar que são fatores que influenciam a vitimização:

- características da vítima, tais como idade, sexo, classe social, etnia e estilo de vida;
- características do crime, como o tipo de crime, gravidade e contexto social;
- características do sistema de justiça criminal, como sua eficiência, acesso à justiça e tratamento das vítimas; e
- características da sociedade: cultura, valores e políticas públicas.

Heterovitimização

A heterovitimização refere-se ao processo psicológico em que a vítima de um crime se responsabiliza total ou parcialmente pelo evento. Em outras palavras, a vítima busca por motivos que a tornaram, de algum modo, responsável pela ação do agressor, como, por exemplo, uma mulher que se culpa por ter sido vítima de um estupro por ter usado roupas “provocantes” ou uma pessoa que se culpa por ter sido furtada por ter deixado a porta de casa aberta.

A heterovitimização pode ser causada por diversos fatores, como:

- **Cultura do estupro e da violência:** a responsabilização da vítima é comum em sociedades que toleram a violência e colocam a responsabilidade pelo crime sobre a vítima;
- **Mensagens internalizadas:** as vítimas podem internalizar mensagens de que são inferiores, culpadas ou responsáveis pelo que aconteceu;
- **Falta de apoio social:** a falta de apoio social e familiar pode aumentar a sensação de culpa e isolamento da vítima; e
- **Traumas passados:** vítimas de traumas passados podem ser mais propensas à responsabilização por eventos negativos.

A heterovitimização pode ter diversas consequências negativas para a vítima, como a dificuldade de recuperação, o aumento do sofrimento emocional e a dificuldade de buscar ajuda.

Síndromes Ligadas à Vitimização

As síndromes ligadas à vitimização são conjuntos de sintomas e reações psicológicas que podem surgir em vítimas de crimes, especialmente em situações de trauma extremo.

A seguir, encontram-se elencadas as principais síndromes.

● Síndrome de Estocolmo

A Síndrome de Estocolmo caracteriza-se pelo desenvolvimento de um vínculo emocional positivo entre a vítima e o agressor durante uma situação de sequestro ou cárcere privado. O termo foi cunhado após um assalto a banco na capital sueca, em 1973,

quando quatro funcionários do banco foram mantidos reféns por seis dias e, durante esse período, desenvolveram um vínculo emocional com seus agressores.

Apresenta como sintomas a criação de laços afetivos com o agressor, empatia, medo da autoridade, raiva e ressentimento em relação à polícia ou familiares.

Como fatores de risco para esta síndrome estão a duração do cativo, isolamento social, ameaça de morte e o contato próximo com o agressor.

● Síndrome de Londres

A Síndrome de Londres diz respeito à antipatia dos reféns em relação aos captivos. O termo foi criado em 1980, após a tomada da embaixada iraniana em Londres, onde terroristas mantiveram reféns por seis dias. Durante o cativeiro, os reféns passaram a discutir e discordar do comportamento dos sequestradores, gerando, assim, uma antipatia que, não raras vezes, poderá ser fatal (no caso da embaixada em Londres, um dos reféns que questionava os terroristas foi executado).

● Síndrome de Lima

A Síndrome de Lima é o oposto da Síndrome de Estocolmo. Ocorre quando o agressor desenvolve um vínculo emocional positivo com a vítima. O termo tem origem em um assalto a banco na capital peruana, em 1996. Durante o sequestro, os reféns se rebelaram e dominaram os assaltantes, que, por sua vez, desenvolveram um vínculo emocional com os reféns.

● Síndrome da Mulher de Potifar

A Síndrome da Mulher de Potifar refere-se à falsa acusação de assédio sexual feita por uma mulher contra um homem. A expressão tem raízes bíblicas, na história de Potifar e José, narrada no livro de Gênesis. Potifar, um oficial egípcio, era casado com uma mulher que falsamente acusou José, um servo hebreu, de tentar violentá-la.

Ocorre em casos de vingança, manipulação ou desejo de prejudicar a carreira ou reputação de um homem. São fatores de risco a desigualdade de poder entre homens e mulheres e a cultura machista.

● Síndrome da Barbie

A Síndrome da Barbie refere-se ao processo de coisificação das mulheres, passando a tratá-las como um objeto de desejo tal qual se faz com as bonecas.

Ainda na infância, a mulher é comumente incentivada a realizar atividades domésticas e cultuar seu corpo, podendo criar a consciência de que é um objeto, e não um sujeito de direitos. Como consequência, há uma possibilidade de a mulher deixar de lutar por sua independência financeira e autodeterminação sobre seu corpo, podendo se tornar uma vítima para crimes sexuais. Não raramente, as mulheres vítimas de crimes sexuais deixam de denunciar às autoridades, tendo em vista esta sensação de serem meros objetos.

● Síndrome da Gaiola Dourada

A Síndrome da Gaiola Dourada, também conhecida como Síndrome da Bela Adormecida, é um termo cunhado na vitimologia para descrever um tipo específico de violência psicológica que ocorre em relacionamentos abusivos, principalmente em contextos de alta classe social.

São características desta síndrome:

- **Fachada de perfeição:** o relacionamento aparenta ser perfeito para o mundo exterior, com riqueza, status e beleza;
- **Controle e manipulação:** o agressor, geralmente o homem, controla e manipula a vítima de forma sutil e sofisticada, utilizando táticas como isolamento social, chantagem emocional, humilhação e críticas constantes;
- **Prisão psicológica:** a vítima sente-se presa em uma “gaiola dourada”, aprisionada por um sentimento de dependência emocional, financeira e social do agressor.
- **Submissão e medo:** a vítima submete-se ao agressor por medo de perder o status social, a segurança financeira ou a imagem de “família perfeita”.
- **Dificuldade de identificação:** a violência é mascarada pela riqueza e status, tornando difícil para a vítima e para o exterior reconhecer o abuso.

I VITIMODOGMÁTICA

A vitimodogmática é um campo da criminologia que estuda:

- a contribuição da vítima na ocorrência do delito;
- a influência da participação da vítima na dosimetria da pena.

Baseadas no princípio da **autorresponsabilidade** (também chamado de **corresponsabilidade da vítima**), a análise e valoração do comportamento da vítima, conforme os autores da vitimodogmática, podem levar a dois tipos de consequência: a atenuação da sanção ou mesmo a isenção de responsabilidade do autor.

Nesse sentido, existem duas correntes dentro da vitimodogmática:

- a primeira corrente (majoritária) aponta que o comportamento da vítima somente pode ser levado em conta no momento da dosimetria da pena, e tem como máxima consequência a atenuação da sanção imposta;
- a segunda corrente, por outro lado, afirma que o comportamento da vítima pode ser capaz de excluir a responsabilidade do autor (com base no princípio da corresponsabilidade).

Importante!

O objetivo da vitimodogmática é valorar o comportamento da vítima e sua contribuição para a prática do crime, visando à atenuação da pena aplicada ou exclusão da responsabilidade.

A aplicação da vitimodogmática dá-se em relação à teoria do delito, na seara do direito penal.

O art. 59, do Código Penal, traz um exemplo da adoção pelo ordenamento jurídico nacional da teoria majoritária da vitimodogmática, uma vez que o juiz, dentre as circunstâncias judiciais, leva em conta, na aplicação da pena, o comportamento da vítima.

No mesmo sentido, o § 1º, art. 121, traz como causa de privilégio, reduzindo a pena no crime de homicídio, a circunstância de o autor praticar a conduta “*logo em seguida a injusta provocação da vítima*”.

Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma hipótese legal de causa de exclusão da responsabilidade do autor em face do comportamento da vítima.

Atenção! A doutrina aponta como hipóteses que excluiriam a responsabilidade do autor, com base no comportamento da vítima:

- **Autocolocação em perigo:** o sujeito coloca-se dolosamente em perigo, ou seja, conhecendo o risco e tendo consciência dele (por exemplo, usuários de drogas que compartilham seringas e um deles morre);
- **Heterocolocação consentida:** situações em que o sujeito não se coloca dolosamente em perigo, mas se deixa colocar por terceiro (por exemplo, um barqueiro que aceita atravessar um rio em plena tempestade por insistência do passageiro; o barco afunda e o passageiro morre);
- **Consentimento da vítima.**

Vale lembrar que tais hipóteses **não** são previstas pela lei brasileira!

Por fim, vale mencionar que a principal crítica feita à vitimodogmática é que seu estudo permite criar espaços de liberdade para ação do autor do fato em face da conduta da vítima.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL

Prevenir o crime é um dos objetivos do Estado democrático de direito, uma vez que, se a prevenção é realizada com sucesso, a consequência é a obtenção da ordem pública e da paz social.

Nesse sentido, nos Estados democráticos, parte-se da premissa de que é melhor prevenir o crime do que reprimi-lo.

A prevenção criminal (ou prevenção do crime ou, ainda, prevenção delitiva) pode ser definida como o conjunto de medidas, públicas ou privadas, tomadas para impedir a prática de crimes. Para tanto, preocupa-se com os fatores inibidores e estimulantes do crime, englobando tanto medidas de cunho penal quanto políticas públicas de cunho não penal, tais como as voltadas, por exemplo, para a educação, habitação, emprego, infraestrutura pública e lazer.

Dentro deste contexto, a prevenção do delito deve ser pautada por princípios como:

- **Legalidade:** as medidas de prevenção devem estar estritamente de acordo com a lei;
- **Proporcionalidade:** as medidas devem ser adequadas aos fins que se pretendem alcançar, não podendo ser excessivas;
- **Necessidade:** as medidas devem ser necessárias para a consecução dos objetivos de prevenção, não podendo ser utilizadas de forma arbitrária;
- **Racionalidade:** as medidas devem ser eficazes e eficientes, baseando-se em evidências científicas;

- **Respeito aos direitos humanos:** as medidas de prevenção devem respeitar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Especificamente, quando se fala da situação brasileira, o país enfrenta diversos desafios na prevenção do delito, tais como:

- **Elevados índices de criminalidade:** o país possui um dos maiores índices de criminalidade do mundo, especialmente em relação aos crimes violentos;
- **Desigualdades sociais:** a pobreza, a falta de educação e oportunidades e a concentração de renda contribuem para a criminalidade;
- **Ineficiência do sistema penal:** o sistema penal brasileiro é marcado pela lentidão, pela superlotação das prisões e pela reincidência criminal;
- **Falta de investimentos em políticas públicas:** há uma carência de investimentos em políticas públicas de prevenção social do crime.

Apesar dos desafios, existem algumas perspectivas positivas para a prevenção do delito no Brasil, tais como:

- aumento da consciência social sobre a importância da prevenção do crime;
- desenvolvimento de novas políticas públicas de prevenção social do crime; e
- fortalecimento da participação da comunidade.

HORA DE PRATICAR!

1. (VUNESP – 2023) Criminologia é uma ciência que se ocupa do estudo do crime, dentre outros temas relevantes. Diante da premissa exposta, é correto afirmar que a Criminologia
 - a) é uma ciência interdisciplinar, indutiva e empírica.
 - b) é uma ciência dogmática, enquanto o Direito Penal é uma ciência zetética.
 - c) dedica-se a elucidar crimes, por meio de busca de vestígios.
 - d) é a escolha, pelas autoridades públicas, de estratégias jurídicas de controle social, para a proteção de um bem jurídico, a fim de manter as incidências criminais em níveis aceitáveis.
 - e) aplica os conhecimentos da Medicina para o esclarecimento de fatos de interesse da Justiça.
2. (VUNESP – 2023) É correto afirmar que o método principal da criminologia é
 - a) o dogmático, predominando o estudo das normas jurídicas, partindo-se do plano geral da lei para incidência específica no caso concreto.
 - b) o empírico, predominando o estudo das normas jurídicas, partindo-se do plano geral da lei para incidência específica no caso concreto.
 - c) o dogmático, em que se destacam a experiência, a indução, a observação e a análise social.
 - d) o empírico, em que se destacam a experiência, a indução, a observação e a análise social.
 - e) o jurídico, em que se destacam a experiência, a indução, a observação e a análise social.

3. (VUNESP – 2023) Sobre a Criminologia, é correto afirmar que ela
- vale-se do método dedutivo, e não do método indutivo.
 - é uma ciência do "ser", e não do "dever-ser".
 - ocupa-se da formulação de leis penais.
 - não emprega métodos biológicos e sociológicos em seus estudos.
 - baseia-se em dogmas, ao invés de experiências empíricas.
4. (VUNESP – 2022) Com relação ao objeto da criminologia, é correto afirmar que atualmente ele está dividido nas seguintes vertentes:
- controle social, governo, delito e delinquente.
 - delinquente, governo, vítima e prevenção criminal.
 - delitos e penas.
 - governo, delito, delinquente e vítima.
 - delito, delinquente, vítima e controle social.
5. (VUNESP – 2022) A Criminologia é uma ciência
- normativa.
 - indutiva.
 - do dever-ser.
 - dogmática.
 - axiológica.
6. (VUNESP – 2022) Assinale a alternativa correta quanto aos objetos da Criminologia.
- O conceito de crime para a Criminologia é o mesmo conceito adotado para o Direito Penal, ou seja, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável.
 - Para Escola Clássica da Criminologia, o criminoso é um ser que pecou, que optou pelo mal, embora pudesse e devesse escolher o bem.
 - A vítima, via de regra, foi protagonista no crime, motivo pelo qual é dado o nome de "idade de ouro da vítima" ao período compreendido desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média.
 - Para alcançar as metas do Controle Social, as organizações sociais utilizam dois sistemas articulados entre si: o controle social formal, a exemplo de clubes de serviços; e o controle social informal, a exemplo do Direito Penal.
 - Para a Criminologia, o estudo da vítima passa por uma classificação – primária, secundária e terciária –, na qual a vitimização primária caracteriza-se pelo mau atendimento dos integrantes dos órgãos estatais, seja pela burocracia, seja pela falta de sensibilidade dos operadores do direito.
7. (VUNESP – 2022) Pode-se afirmar que a Criminologia é a ciência que se ocupa do delito, do delinquente, da vítima e do controle social, centrando-se nos estudos das causas dos delitos, ou seja, em explicá-lo. A Política Criminal ocupa-se de estudar e implementar medidas de prevenção e controle do delito. Posto isso, assinale a alternativa correta.
- A Política Criminal é uma ciência autônoma e independente; não é uma parte da Criminologia.
 - Aspectos empíricos, éticos e políticos são fundamentos que determinam os rumos da Criminologia.
 - Na prevenção do crime, a Criminologia é a que possui a última palavra.
 - Aspectos éticos, jurídicos, constitucionais, políticos ou econômicos não influenciam os rumos da Política Criminal.
 - Por ser uma ciência empírica, a Criminologia não pode influenciar a Política Criminal.
8. (VUNESP – 2023) Em um Estado Democrático de Direito, as políticas públicas de educação, habitação e saúde devem ser amplamente implantadas em detrimento de medidas penais de encarceramento, com o objetivo de impedir a prática de delitos, bem como sua reincidência. A Prevenção Criminal
- Indireta atua no crime que está prestes a ocorrer.
 - Secundária é voltada para o condenado, o preso e o egresso.
 - Terciária é voltada às oportunidades para o cometimento de um crime.
 - Primária é voltada para as causas da prática do delito.
 - Direta atua nas causas que resultam na delinquência.
9. (VUNESP – 2023) Prevenção Criminal consiste em medidas adotadas, tanto pelo Estado quanto pela iniciativa privada, com o objetivo de reduzir a incidência delitiva na vida em sociedade. Diante do exposto, é correto afirmar que a prevenção
- indireta atua nas causas que levam à delinquência.
 - secundária é a modalidade de prevenção voltada exclusivamente à vítima do delito e seus familiares.
 - terciária atua no crime que está prestes a ocorrer.
 - direta tem por base as políticas públicas de habitação, educação e cultura.
 - primária é a modalidade de prevenção voltada para o preso provisório, o preso condenado e o egresso do sistema penitenciário.
10. (VUNESP – 2023) Consiste na forma mais eficaz de prevenir o cometimento de crimes, uma vez que ela age antes do seu nascedouro, operando-se uma planejada realização de políticas públicas. É correto afirmar que o enunciado se refere à
- criminalização primária.
 - prevenção geral positiva.
 - prevenção primária.
 - vitimodogmática.
 - prevenção secundária.
11. (VUNESP – 2022) Destina-se a setores da sociedade que podem vir a padecer do problema criminal e não ao indivíduo, manifestando-se a curto e médio prazo de maneira seletiva, ligando-se à ação policial, programas de apoio, controle da comunicação etc. É correto afirmar que o enunciado refere-se à prevenção
- primária.
 - primária e secundária.
 - terciária.
 - secundária.
 - secundária e terciária.
12. (VUNESP – 2022) Direciona-se a atingir a consciência de todos, incutindo a necessidade de respeito aos valores mais importantes da comunidade e, por conseguinte, à ordem jurídica.